

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights
Janeiro 2015

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as [principais novidades legislativas](#) do mês de [janeiro](#) de 2015.

- [Tabelas de retenção na fonte de IRS – Continente](#)
- [Tabelas de retenção na fonte de IRS – Região Autónoma dos Açores](#)
- [Instruções da Declaração Mensal de Remunerações](#)
- [Contribuição sobre os sacos de plástico leves](#)
- [Código do Procedimento Administrativo](#)
- [Taxa supletiva de juros moratórios](#)
- [Reforma do Regime de Tributação dos Organismos de Investimento Coletivo](#)
- [Enquadramento nacional dos sistemas de incentivos às empresas](#)

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de janeiro de 2015.

- Política de emprego e respetivos programas e medidas
- Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração
- Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e a Croácia
- Comunicação dos inventários
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Gorjetas atribuídas por terceiros – Operações não sujeitas a IVA](#)
- [Operações realizadas por um banco de células privado](#)
- [Cessões a título oneroso ou gratuito de estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele](#)

Tabelas de retenção na fonte de IRS – Continente

O [Despacho n.º 309-A/2015, de 12 de janeiro](#), publicou as tabelas de retenção na fonte para o [Continente](#) em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

A [Circular n.º 1/2015, de 12 de janeiro](#), divulga as tabelas de retenção de IRS para 2014 (também em formato Excel) aprovadas pelo Despacho mencionado.

Tabelas de retenção na fonte de IRS – Região Autónoma dos Açores

A Circular n.º 2/2015, de 28 de janeiro, divulgou as tabelas de retenção na fonte para a Região Autónoma dos Açores, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Estas tabelas foram aprovadas pelo Despacho n.º 852/2015, de 23 de janeiro.

Instruções da Declaração Mensal de Remunerações

A [Portaria n.º 17-A/2015, de 30 de janeiro](#), procedeu à adaptação do texto das [instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações](#).

A [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#), que aprovou a reforma da tributação das pessoas singulares, alterou profundamente o Código do IRS, nomeadamente com o aditamento do art.º 2.º-A, que integrou o anterior n.º 8 do art.º 2.º, acrescentando à delimitação negativa da incidência os “vales educação” previstos no [Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro](#), e as importâncias suportadas pelas entidades patronais com encargos, indemnizações ou compensações, pagos no ano da deslocação pela mudança do local de trabalho, bem como com as alterações às alíneas b) e c) do n.º 5 do art.º 12.º e ainda do n.º 1 do art.º 99.º.

Paralelamente, a mesma Lei aditou o art.º 39.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, estabelecendo uma isenção de IRS para os trabalhadores deslocados no estrangeiro.

Perante as referidas alterações legislativas, mostrou-se necessário proceder à adaptação do texto das instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações – AT.

Contribuição sobre os sacos de plástico leves

Nos termos do Despacho n.º 850-A/2015, de 26 de janeiro, dos Ministérios das Finanças e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, e considerando que alguns operadores económicos terão adquirido, antes do final de 2014, quantidades significativas de sacos de plásticos leves com condições comerciais extraordinárias, com a expectativa errada de os mesmos poderem ser disponibilizados sem contribuição após a entrada em vigor da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e considerando ainda que importa evitar os prejuízos económicos e ambientais decorrentes da eventual inutilização dos sacos de plástico leves, prevê-se a possibilidade de declaração voluntária da quantidade de sacos e pagamento da respetiva contribuição pelos operadores económicos.

Código do Procedimento Administrativo

O Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, aprova o novo Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Desde 1996 que o CPA não era revisto, pelo que essa revisão foi-se tornando necessária à medida que o tempo passava. Por um lado, alguns preceitos revelavam uma desconformidade com alterações entretanto trazidas ao texto constitucional e ao direito ordinário. Por outro lado, novas exigências que neste intervalo de tempo foram colocadas à Administração Pública e, mais do que isso, ao exercício da função administrativa, e a alteração do quadro em que esta última era exercida, por força da lei e do direito da União Europeia, impunham que essas exigências tivessem correspondência no texto do Código.

Além disso, a experiência acumulada ao longo de mais de 20 anos de aplicação do Código e a vasta doutrina e jurisprudência entretanto formadas em torno de matérias nele reguladas forneciam contributos para o enriquecimento do Código que, na sua revisão, não podiam ser ignorados.

Por fim, o direito comparado sugeria algumas soluções que nesta matéria podiam ser úteis à ordem jurídica portuguesa.

Taxa supletiva de juros moratórios

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças publicou através do [Aviso n.º 563/2015, de 2 de janeiro](#), as taxas de juros moratórios. Assim:

- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do art.º 102.º do Código Comercial (juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo), em vigor no 1.º semestre de 2015, é de **7,05%**;
- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5.º do art.º 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 1.º semestre de 2015, é de **8,05%**.

Reforma do Regime de Tributação dos Organismos de Investimento Coletivo

O Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, procede à reforma do regime de tributação dos organismos de investimento coletivo, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código do Imposto do Selo e o regime especial aplicável aos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional e às sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional.

Adotando uma das principais tendências internacionais, o decreto-lei estabelece um regime que permitirá a fácil comparabilidade do desempenho dos organismos de investimento coletivo nacionais com os internacionais, aumentando a facilidade de divulgação internacional dos organismos de investimento coletivo portugueses, promovendo-se assim a poupança de longo prazo e o investimento em ativos com maior espetro de rendibilidade, uma vez que o fator fiscal passa essencialmente a ter impacto na esfera dos investidores.

Por outro lado, foi também criada uma taxa, em sede de Imposto do Selo, incidente sobre o ativo global líquido dos organismos de investimento coletivo, recorrendo a um comparativo internacional.

Enquadramento nacional dos sistemas de incentivos às empresas

O Decreto-Lei n.º 6/2015, de 8 de janeiro, procede à aprovação do enquadramento nacional dos sistemas de incentivos às empresas, que define as condições e as regras a observar na criação de sistemas de incentivos aplicáveis no território do continente.

Os incentivos diretos às empresas constituem um instrumento relevante de política pública de dinamização económica, designadamente em matéria da promoção da investigação e do desenvolvimento, da inovação e do desenvolvimento regional, tendo contribuído, nos últimos anos e tal como demonstram as avaliações realizadas, para a promoção do investimento empresarial, para o aumento da incorporação de fatores avançados de competitividade nos modelos de negócio das empresas, especialmente das Pequenas e Médias Empresas (PME), e, conseqüentemente, para a melhoria do perfil de especialização da economia e das potencialidades de internacionalização.

Como forma de assegurar a racionalidade económica dos investimentos apoiados, os incentivos às empresas assumem, regra geral, uma natureza reembolsável. Os incentivos não reembolsáveis ao investimento empresarial centram-se em situações que envolvam níveis significativos de falhas de mercado ou que produzam benefícios sociais significativos, ou ainda, em casos em que o princípio da proporcionalidade ou as especificidades de intervenções que não permitam ou não recomendam a utilização de incentivos reembolsáveis.

Enquadramento nacional dos sistemas de incentivos às empresas

No contexto referido, torna-se necessário estabelecer um enquadramento nacional dos sistemas de incentivos às empresas que regule as condições mínimas e as regras a observar aquando da criação de sistemas de incentivos às empresas, independentemente da sua fonte de financiamento. Visa-se assim: (i) estabelecer regras comuns de aplicação, evitando a multiplicação de regimes; (ii) criar princípios comuns, nomeadamente na focalização dos sistemas de incentivos ao investimento na promoção da inovação nas empresas e na dinamização de um perfil de especialização assente em atividades com potencial de crescimento; e (iii) garantir, aquando da criação de regimes de incentivos, que a legislação nacional está em conformidade com as regras europeias da concorrência.

Deste modo, o Governo entendeu adotar um enquadramento nacional em matéria de sistemas de incentivos ao investimento empresarial, que define, no respeito pelo normativo europeu aplicável, as condições a que deve estar sujeita a utilização deste tipo de instrumentos no âmbito das políticas públicas, independentemente da sua fonte de financiamento, seja europeia ou nacional.

Política de emprego e respetivos programas e medidas

O Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, define os objetivos e os princípios da política de emprego e regula a conceção, a execução, o acompanhamento, a avaliação e o financiamento dos respetivos programas e medidas.

A política de emprego constitui um pilar fundamental no processo de reforma estrutural do mercado de trabalho concretizado pelo Governo, com base num conjunto alargado de medidas e reformas, que visaram tornar o mercado de trabalho mais dinâmico e flexível, por se entender ser este um elemento essencial para uma economia mais competitiva.

Neste sentido, o decreto-lei consagra um conjunto de objetivos que permitirão aumentar a prosperidade e o bem-estar social, norteados por princípios que respeitam a aspetos universais e de coesão económica e social, tais como a liberdade e a igualdade de oportunidades na escolha e exercício de uma profissão, a igualdade e a não discriminação no acesso ao emprego e à formação profissional, bem como a capacidade de conformar-se às diferentes realidades socioeconómicas locais e regionais.

Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, aprova o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração.

Este novo regime pretende constituir um instrumento facilitador do enquadramento legal do acesso e exercício de determinadas atividades económicas, oferecendo uma maior segurança jurídica aos operadores económicos e potenciando um ambiente mais favorável ao acesso e exercício das atividades em causa, criando, ao mesmo tempo, condições para um desenvolvimento económico sustentado, assente num quadro legislativo consolidado e estável, concretizando uma das medidas identificadas na Agenda para a Competitividade do Comércio, Serviços e Restauração 2014-2020.

Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e a Croácia

Através do Decreto do Presidente da República n.º 6/2015, de 12 de janeiro, foi ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Croácia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Dubrovnik, a 4 de outubro de 2013, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2015, em 12 de janeiro de 2015.

Comunicação dos inventários

A Portaria n.º 2/2015, de 6 de janeiro, aprovou a estrutura e características do ficheiro para comunicação dos inventários pelos sujeitos passivos à Autoridade Tributária e Aduaneira, tendo em consideração a necessidade de simplificação do sistema e de não oneração dos sujeitos passivos abrangidos por esta obrigação com custos adicionais em desenvolvimentos informáticos.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 2/1, de 7 de janeiro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.05%](#), a partir de 1 de janeiro de 2015.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Gorjetas atribuídas por terceiros – Operações não sujeitas a IVA

A atribuição de montantes a título de “gorjeta” ou gratificação não constitui contrapartida de operações tributáveis em IVA na medida em que são atribuídos em razão de trabalho realizado em condições de subordinação à entidade patronal, não qualificando, por este facto, quem o realiza como sujeito passivo de IVA.

Não constituindo contrapartida de prestações de serviços na aceção do IVA, não existe obrigatoriedade legal de emissão de fatura relativamente à sua realização, o que não obsta a que os montantes sejam mencionados nas faturas emitidas pelas unidades hoteleiras, em separado, dado que não são componente do valor tributável dos serviços prestados por estas entidades. De igual forma, não existe obrigatoriedade legal de a fatura incluir a menção “*Não sujeito a IVA ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1 a contrario do Código deste imposto*”, bastando a identificação que os montantes se referem a “gorjetas” ou gratificações.

Operações realizadas por um banco de células privado

O fornecimento de esperma e ovócitos, nas condições legalmente definidas no direito interno português, configura uma operação fora do campo do imposto.

As prestações de serviços necessárias à aplicação das técnicas de procriação médica assistida (análises, colheita, preservação, distribuição, etc.) podem ser sujeitas mas isentas do imposto mas tal análise depende de uma concretização dos eventuais serviços prestados.

Cessões a título oneroso ou gratuito de estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele

A aplicação do n.º 4 do art.º 3.º do Código do IVA, que refere que “*Não são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º*”, assim como do n.º 5 do art.º 4.º daquele Código, depende da verificação dos seguintes pressupostos:

- Existência de uma cessão a título definitivo;
- Existência de uma universalidade capaz de constituir um ramo de atividade independente; e
- O adquirente seja ou venha a ser sujeito passivo de imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759